



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 15882/18**

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Domingos Sávio Maximiano Roberto e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – SUPOSTAS FRAUDES NAS ELABORAÇÕES DE FOLHAS DE PAGAMENTOS – NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO DO FEITO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÕES DE MEDIDAS – INÉRCIAS DAS AUTORIDADES – NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL – IMPOSIÇÕES DE MULTAS – FIXAÇÃO DE TERMO PARA RECOLHIMENTOS – RENOVAÇÃO DO LAPSO TEMPORAL PARA PROVIDÊNCIAS. O descumprimento de decisão da Corte de Contas enseja a imposição de penalidade, *ex vi* do disposto no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB, e o restabelecimento do prazo para diligências, por força do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00851/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 01688/2021, de 04 de novembro de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 01 de dezembro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a declaração de impedimento do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em:

- 1) *CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO* o supracitado aresto.
- 2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *APLICAR MULTAS INDIVIDUAIS* ao antigo e ao atual Alcaide da Comuna de Princesa Isabel/PB, respectivamente, Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, CPF n.º 202.938.874-20, e Sr. Ricardo Pereira do Nascimento, CPF n.º 704.377.694-53, nos valores singulares de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondentes a 16,36 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.
- 3) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário das penalidades individuais, 16,36 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 15882/18**

previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ASSINAR* novo lapso temporal, desta feita de 60 (sessenta) dias, para que o antigo e o atual Prefeito do Município de Princesa Isabel/PB, Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, CPF n.º 202.938.874-20, e Sr. Ricardo Pereira do Nascimento, CPF n.º 704.377.694-53, nesta ordem, apresentem a legislação instituidora e regulamentadora das gratificações e vantagens concedidas ao Sr. Erivaldo Benedito Freire durante o exercício de 2012, conforme exposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, fls. 595/598.

5) *INFORMAR* às mencionadas autoridades que a documentação reclamada e as justificativas cabíveis deverão ser anexadas aos autos no prazo estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara**

João Pessoa, 12 de maio de 2022

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

**Conselheiro no Exercício da Presidência**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Renato Sérgio Santiago Melo

**Conselheiro em Exercício - Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 15882/18**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 01688/2021, de 04 de novembro de 2021, fls. 602/606, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 01 de dezembro do mesmo ano, fls. 607/608, exarado quando da apreciação da denúncia formulada pelo Alcaide do Município de Princesa Isabel/PB, Sr. Ricardo Pereira do Nascimento, CPF n.º 704.377.694-53, em face do antigo Subsecretário de Finanças da referida Comuna, Sr. Erivonaldo Benedito Freire, CPF n.º 929.413.704-04, notadamente sobre supostas fraudes nas elaborações das folhas de pagamentos da referida Urbe durante o exercício de 2012.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara decidiu, através do supracitado aresto, fixar o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o antigo e o atual Prefeito do Município de Princesa Isabel/PB, respectivamente, Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto e Sr. Ricardo Pereira do Nascimento, apresentassem as normas instituidoras e regulamentadoras das gratificações e vantagens recebidas pelo Sr. Erivonaldo Benedito Freire durante o exercício de 2012, conforme exposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, fls. 595/598.

Após as devidas intimações, fls. 607/608, as referidas autoridades, deixaram o prazo transcorrer *in albis*.

O Ministério Público Especial, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 614/616, pugnou, em apertada síntese, pela declaração de não cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 01688/2021, aplicações de penalidades individuais, bem como assinação de novo prazo para apresentação da documentação reclamada.

Solicitação de pauta para esta sessão, fls. 617/618, conforme atestam o extrato de intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 03 de maio de 2022 e a certidão, fl. 619.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao compulsar o presente álbum processual, constata-se que o Acórdão AC1 – TC – 01688/2021, de 04 de novembro de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 01 de dezembro do mesmo ano, não foi cumprido pelo antigo e pelo atual Alcaide de Princesa Isabel/PB, nesta ordem, Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto e Sr. Ricardo Pereira do Nascimento, caracterizando, desta forma, as inércias da mencionadas autoridades para adimplemento da determinação do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB.

Com efeito, conforme relatado, fica patente que os Srs. Domingos Sávio Maximiano Roberto e Sr. Ricardo Pereira do Nascimento, individualmente ou em conjunto, não encaminharam as normas instituidoras e regulamentadoras das gratificações e vantagens concedidas pala Urbe ao Sr. Erivonaldo Benedito Freire durante o exercício de 2012, concorde exposto pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 15882/18**

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, fls. 614/616.

Logo, diante das inércias dos Srs. Domingos Sávio Maximiano Roberto e Ricardo Pereira do Nascimento, resta configurada a necessidade imperiosa de aplicações de multas individuais nos valores singulares de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalentes a 16,36 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, previstas no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), coimas estas atualizadas pela Portaria n.º 013, de 11 de janeiro de 2022, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PB do dia 13 de janeiro de 2022, *in verbis*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

IV – não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal; (grifos inexistentes no original)

E, de mais a mais, ainda diante da possibilidade de saneamento das eivas detectadas na instrução da matéria, cabe a este Areópago de Contas assinar novo prazo ao antigo e ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Princesa Isabel/PB, Srs. Domingos Sávio Maximiano Roberto e Ricardo Pereira do Nascimento, na devida ordem, com vistas à remessa da documentação reclamada, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbo ad verbum*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto:

1) **CONSIDERO NÃO CUMPRIDO** o Acórdão AC1 – TC – 01688/2021.

2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), **APLICO MULTAS INDIVIDUAIS** ao antigo e ao atual Alcaide da Comuna de Princesa Isabel/PB, respectivamente, Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, CPF n.º 202.938.874-20, e Sr. Ricardo Pereira do Nascimento, CPF n.º 704.377.694-53, nos valores singulares de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 15882/18**

R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondentes a 16,36 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

3) *FIXO* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário das penalidades individuais, 16,36 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ASSINO* novo lapso temporal, desta feita de 60 (sessenta) dias, para que o antigo e o atual Prefeito do Município de Princesa Isabel/PB, Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, CPF n.º 202.938.874-20, e Sr. Ricardo Pereira do Nascimento, CPF n.º 704.377.694-53, nesta ordem, apresentem a legislação instituidora e regulamentadora das gratificações e vantagens concedidas ao Sr. Erivonaldo Benedito Freire durante o exercício de 2012, conforme exposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, fls. 595/598.

5) *INFORMO* às mencionadas autoridades que a documentação reclamada e as justificativas cabíveis deverão ser anexadas aos autos no prazo estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

É o voto.

Assinado 16 de Maio de 2022 às 09:33



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 16 de Maio de 2022 às 08:54



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 16 de Maio de 2022 às 13:09



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO